


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 20 novembro de 19 92ACORDÃO Nº -CSRF/01-01.481Recurso nº: RP/104-0.233Recorrente: FAZENDA NACIONALRecorrida : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTESSUJEITO PASSIVO: CESAR TEIXEIRA SOARES

LANÇAMENTO - A impugnação da exigência é direito assegurado ao sujeito passivo para alterar o lançamento regularmente notificado (CTN, art. 145, I) e não se confunde com a retificação de declaração a que se refere o artigo 147, § 1º, do mesmo diploma legal.

IRPF - BASE DE CÁLCULO - Nos termos do artigo 89 do RIR/80, é a renda líquida. Não se conforma com a sistemática do imposto nem com as práticas adotadas pela Administração o cálculo feito sobre rendimentos brutos, a pretexto de que não foram oferecidos espontaneamente à tributação.

CÉDULA "D" - DEDUÇÃO - Impugnando o lançamento é lícito ao sujeito passivo pleitear dedução cedular, ainda que se trata de lançamento de ofício.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas, que provia o recurso.

v.v

Sala das Sessões (DF), em 20 de novembro de 1992


MARIAM SEID

- PRESIDENTE


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - RELATORA


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

- PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: Irineu Simianer, Waldevan Alves de Oliveira, Cândido Ro-
drigues Neuber, Diclér de Assunção, Evandro Pedro Pinto, Juarez de
Morais, Afonso Celso Mattos Lourenço, Wilfrido Augusto Marques (Sub-
stituto) e Sebastião Rodrigues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10730-000.181/90-12

RECURSO Nº: RP/104-0.233

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.481

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: CESAR TEIXEIRA SOARES

R E L A T Ó R I O

O Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto a 4a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes recorre para esta Câmara Superior de decisão consubstanciada no Acórdão nº 104-8.539, de 10 de junho de 1991, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto por CESAR TEIXEIRA SOARES, reconhecendo ao sujeito passivo o direito à dedução, na cédula "C", do valor correspondente aos honorários advocatícios, dos rendimentos, omitidos e apurados pela administração tributária.

Trata-se de omissão de rendimentos classificáveis na cédula "C", recebidos em ação judicial trabalhista, que deveriam ter sido informados na declaração de rendimentos dos exercícios de 1988 e 1989. A omissão não foi negada pelo contribuinte, que, apenas, postulou a dedução relativa a honorários advocatícios pagos ao patrono da causa.

A Decisão de 1a. Instância nº 282 de 19.12.90, considerou procedente a ação fiscal e inconformada recorreu a este Conselho na esperança de ver seu pleito atendido, por entender ser de justiça.

Face ao recurso do Sr. Procurador da Fazenda Na

Acórdão nº-CSRF/01-01.481

cional o contribuinte recorre a Câmara Superior, onde apresenta resumida defesa que passo a ler (fls. 57).

É o relatório.

V O T O

Conselheira MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, Relatora:

1. *Trata-se de dedução pleiteada na impugnação sobre rendimentos classificados na cédula "C", que o contribuinte omitiu e foram captados pelo Fisco.*

2. *As razões expendidas no voto vencedor do ilustre Relator e Presidente da 4a. Câmara à época do julgamento oferece argumentos suficientes para conceder ao contribuinte o que ele pede, por ser justo e de direito.*

3. *Na verdade, consierando ou não, o lançamento suplementar como retificador de declaração de rendimentos, o contribuinte pede a retificação, tempestiva, do lançamento, utilizando o instrumento legal apropriado que é a Impugnação. Admitir-se o contrário seria conceber uma defesa impugnativa sempre inócua, quanto ao direito à dedução pleiteada, nenhum obstáculo legal se aplica ao caso, de vez que a lei ao reconhecer uma despesa necessária-obrigatória para suprir uma renda, não limitou a necessidade apenas para os rendimentos oferecidos espontaneamente à tributação, mas tão-somente à natureza do rendimento percebido, ou seja, rendimentos percebidos em função de ação trabalhista classificáveis na cédula "C".*

Pelas razões aqui alinhadas, entendo que o recurso ora analisado não pode prosperar e por tal nego provimento, pa-



Acórdão nº-CSRF/01-01.481

ra que no cálculo do imposto, seja considerada a dedução pleiteada de honorários advocatícios.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 20 de novembro de 1992


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - RELATORA

